SENTENÇA

Processo n°: **0008040-68.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: João Luciano Garrido

Requerido: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO LUCIANO GARRIDO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 460,18, no qual cobradas tarifas indevidas tarifa de cadastro de R\$ 509,00, tarifa de avaliação de bem de R\$ 317,00 e tarifa de registro de contrato de R\$ 61,35, totalizando cobrança de R\$ 887,35 que pretende repetida em dobro, impugnando ainda a utilização de juros de forma linear com capitalização mensal de juros, o que, excluído, resultaria em prestações de R\$ 310,98.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva para responder pela demanda, posto se trate de tarifas autorizadas pelo Banco Central, aduzindo ainda que, sem prova de pagamento das tarifas, não há interesse processual; no mérito, defendeu a legalidade das tarifas cobradaspara concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à ré, não há se falar em ilegitimidade passiva, pois se o Banco Central a autorizou ou não a cobrar as tarifas discutidas, a questão é de legalidade e mérito.

Do mesmo modo, a prova do pagamento das tarifas está no contrato elaborado pelo réu e que, se lidos os autos, verificaria estar às fls. 17, de modo que também não há se falar em carência de interesse processual.

No mérito, temos que a tarifa de cadastro é tida como lícita, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ¹).

E quanto à tarifa de registro de contrato e à tarifa de avaliação do bem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo igualmente concluiu pela licitude: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ²).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

² www.esaj.tjsp.jus.br